

01-0423

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0423/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0423/2001 DE 02/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ITALO CARDOSO

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTACIONAMENTO EM ÁREAS PRÓXIMAS A PARQUES MUNICIPAIS, "VAGA VERDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:41:47

00000017818-71



ARQUIVADO EM 19/01/2002

Viviane PB

VIVIANE FERREIRA CAIO

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 423 de 01

Plano Diretor do Poder Legislativo
RF. 100.406

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0423/2001

> LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 02 AGO 2001

Comissão de Constituição e Controle de Legislação
Comissão de Administração e Finanças
Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Saúde e Assistência Social
Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

PRESIDENTE

Institui o programa de estacionamento em áreas próximas a parques municipais, "Vaga Verde" e dá outras providências.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

02 AGO 2001

17:58h.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de estacionamento de veículos em áreas próximas a parques municipais e outras áreas verdes, cujo nome fantasia é "Programa Vaga Verde", conforme o disposto na presente lei.

Parágrafo único - Aplica-se subsidiariamente à presente lei, naquilo que com ela não for incompatível, o disposto na legislação municipal a respeito de estacionamentos em vias públicas.

Art. 2º - O programa consiste na implantação de vagas de estacionamento para veículos particulares nas vias públicas, a serem utilizadas nos feriados e fins-de-semana, a preços reduzidos para sua utilização, próximas a parques municipais, áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizem eventos culturais e outros equipamentos, eventos e áreas verdes, e tem como objetivos:

I - Inibir a extorsão e o trabalho não regulamentado de pessoas não autorizadas a proceder à guarda de estacionamentos;

II - Assegurar renda a pessoas desempregadas ou com renda inferior a um salário mínimo;

CMSP - ATM -02-Ago-2001-15:42-000034

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
5 06/08/01 al. CD

Adelma Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 423 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III – Gerar recursos para entidades assistenciais de reconhecida idoneidade, que terão a participação no programa.

Art. 3º - As vagas serão delimitadas por meio de pintura que as destaque, com faixas na cor verde, semelhantes às demais marcações de estacionamento permitido, e terão seu uso condicionado ao pagamento de taxa de utilização.

§ 1º - O prazo máximo de permanência é de cinco a doze horas, conforme a natureza do evento ou equipamento urbano adjacente às vagas.

§ 2º - A taxa de estacionamento será paga através da compra de um bilhete, de valor não superior a 1% (um por cento) do salário mínimo e dará ao usuário o direito de se utilizar de uma das vagas do estacionamento pelo período determinado.

§ 3º - A duração do estacionamento será impressa no bilhete, e constará de placas informativas.

§ 4º - Serão reservadas, próximo às entradas principais do prédio, vagas destinadas exclusivamente a portadores de deficiências e necessidades especiais, sinalizadas adequadamente.

Art. 4º - Os bilhetes de estacionamento serão diferenciados dos bilhetes “zona azul”, e neles haverá espaço para o condutor anotar horário de chegada e número da placa do veículo.

Art. 5º - A fiscalização do estacionamento e da utilização do bilhete será realizada por guardadores credenciados pelo poder público, identificados por meio de crachás e coletes.

Parágrafo único - Não se admitirá trabalhadores com idade inferior a dezesesseis anos.

Art. 6º - Os guardadores serão recrutados entre desempregados e pessoas com renda mensal inferior a um salário mínimo, podendo o poder público efetuar cadastro ou se utilizar de outros existentes para programas sociais.

§ 1º - Os guardadores poderão ser indicados por entidades assistenciais de reconhecida idoneidade que possuam título de utilidade pública.

§ 2º - Cada entidade não poderá indicar mais do que 5 (cinco) trabalhadores, e estes não prestarão serviço no mesmo local.

Art. 7º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto às competências para administração do serviço, cadastramento dos trabalhadores e entidades, confecção dos talonários e demarcação das áreas beneficiadas.



Câmara Municipal de São Paulo

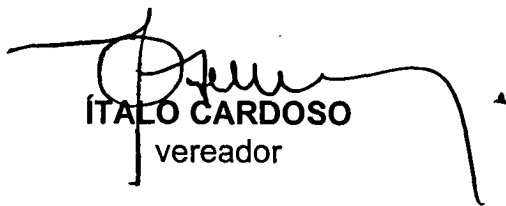
Folha nº 03 do proc.
de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2001.

Às comissões competentes.


ÍTALO CARDOSO
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 52 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Pretende o presente projeto instituir, na cidade de São Paulo, programa de estacionamentos de veículos particulares em vias públicas, em vagas delimitadas para uso nos finais de semana, nos entornos das áreas verdes, parques e outros equipamentos em que se realizem eventos culturais ou esportivos. Adota-se o nome de fantasia "Programa Vaga Verde".

Assim, institui-se no município experiência positiva, já adotada em outras capitais, de vagas na via pública com uso exclusivo nos fins-de-semana, de forma a facilitar o acesso da população ao lazer e à cultura.

Prevê-se a aplicação subsidiária das normas que regulam os demais programas de estacionamento em vias públicas, naquilo que não forem incompatíveis. Tem como objetivos inibir a extorsão e o trabalho não regulamentado de pessoas não autorizadas a proceder à guarda de estacionamentos, assegurar renda a pessoas desempregadas ou com renda inferior a um salário mínimo e gerar recursos para entidades assistenciais de reconhecida idoneidade, que terão a participação no programa.

Afasta-se, dessa forma, a figura do "flanelinha", verdadeiros guardadores não autorizados, que exigem dos particulares o pagamento de determinados valores, em desconformidade com o princípio constitucional pelo qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei". Possibilita também a participação de entidades assistenciais na administração do programa, pois estas poderão indicar pessoas desempregadas, que serão credenciadas pelo poder público e farão a fiscalização nos locais.

O período de permanência nas vagas tem como limite máximo o prazo de cinco a doze horas, conforme a natureza do programa. Assim, nas cercanias de um parque municipal, por exemplo, o veículo poderia permanecer por doze horas, face à natureza do lazer que se obtém naquele equipamento urbano.

O projeto encontra amparo na Lei Orgânica do Município, art. 13, I, além dos artigos 160, VIII e 236, que tratam do uso dos bens públicos para o lazer e o esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-423..... de 19 01.....07, /...08.. / 01..... (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-08-01
PL. 304/99, Andamento.
PL. 514/91, 777/97, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 8 / 2001

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/18/01 às 13:25h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Humberto

S. Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 8 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 8 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

ARQUIVADO
M. J. P. 10/10/01
10/10/01

SEGUE juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 06 a 07

Em 30 / 8 / 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 07 de proc
423 de 2001
funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, *"a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória"*. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Não se pode, por outro lado, afirmar tratar-se de projeto de lei que trate de bens públicos. A propositura apenas cria nova modalidade de permissão de uso, na esteira de outras já existentes, como o Programa "Zona Azul". Ademais, a decisão sobre em quais vias o programa será implantado cabe à Prefeita, conforme previsão de regulamentação.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos



Folha n.º 06 do prez
a 423 de 2001
o funcionário *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0877/2001
PARLAMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 423/2001

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa instituir o "Programa Vaga Verde", que tem por objetivo disciplinar o estacionamento de veículos em áreas próximas a parques municipais e outras áreas verdes.

O programa consiste na implantação de vagas de estacionamento para veículos particulares nas vias públicas, a serem utilizadas nos feriados e fins-de-semana, a preços reduzidos para sua utilização, próximas a parques municipais, áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizem eventos culturais e outros equipamentos, eventos e áreas verdes, e tem como objetivos:

I – Inibir a extorsão e o trabalho não regulamentado de pessoas não autorizadas a proceder à guarda de estacionamentos;

II – Assegurar renda a pessoas desempregadas ou com renda inferior a um salário mínimo;

III – Gerar recursos para entidades assistenciais de reconhecida idoneidade, que terão a participação no programa.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui ~~matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as~~ ~~matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos~~



Folha n.º 08 de proc.
423 de 2001
o funcionario

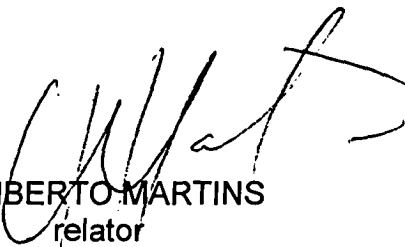
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
- Oficial Legislativo

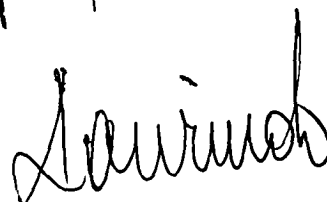
Câmara Municipal de São Paulo

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/8/01. de 2001.

presidente


HUMBERTO MARTINS
relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/08/01
página 98# coluna 02#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 31.08.01 as 17 h.

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

04/08/01
PRESIDENTE

SEGUE - , juntado - na
documento - na Info
rubricado - sob rubrica - 09.
Em 03/10/2001 -

Tania Beny P. Almeida Lin
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



09.
Folha n.º 08 de 08
n.º 423 de 2001
Funcionária
Tania Beny P. Almeida
Assistente Chefe Técnica
R.F. 001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

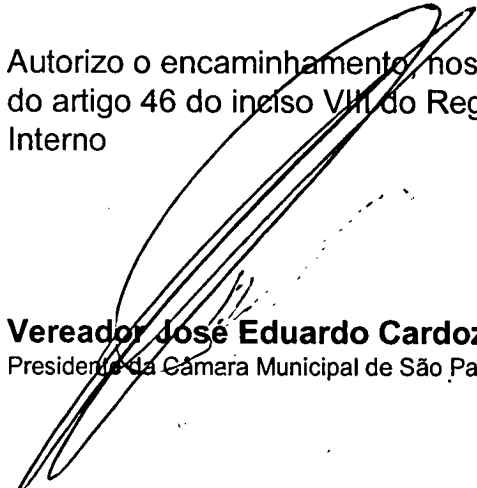
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 423/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, solicitamos a V.Exª. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre os seguintes quesitos.

- 1- Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.
- 2- Atualmente existem iniciativas ou programas que visem inibir a extorsão, assegurem renda às pessoas desempregadas, gerem recursos para entidades assistências como prevê a propositura ?

Em,


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente


Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 03 / 10 / 01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

03/ 10 / 2001

16:40 *AT*

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

03.10.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

03.10.01

AMF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUEM juntado 5 nesta data

documento 5

rubricado 5 sob folha 5 nº 10/12

Em 15/10/01

Thays V. E. OLIVA
Thays V. E. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 10 do proc.
N.º 423 de 16/2001
O funcionário DEBORA L. F. OLIVEIRA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

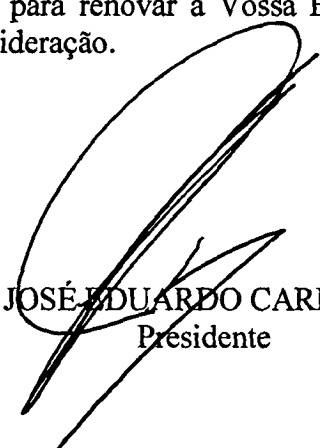
São Paulo, 05 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
PROFICIO N.0582/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 423/2001, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - que institui o programa de estacionamento em áreas próximas a parques municipais, "Vaga Verde", solicitando-lhe providências no sentido de que se manifeste, por meio de seus órgãos técnicos competentes, sobre o projeto em questão, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 423/2001 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/amf.



Folha n.º 11 do proc.
N.º 423 de 14/10/01
O funcionário DENISE H. L. O. IYVA
Secretaria de Planejamento e Gestão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

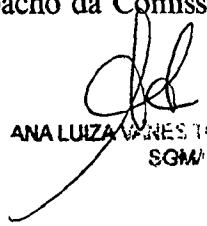
São Paulo, 05 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 582/01, de 05/10/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 423/01, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/10/01

Anexo: xérox do PL 423/01 de fls. 01/03 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 09.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

423

de 20

01, 15, 10, 01

(a)

12 ✓
JOSE F. OLIVA
Assistente Parla. e Nat.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana,
e Meio Ambiente
Em, 15 / 10 / 2001

zelhaudel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrópole Meio
Ambiente

Em 15/10/01 às 17:40 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

R.F. 11001

51

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13 23.

Em 23 / 10 / 01

(a) Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica

R.F. 11001

Folha n.º	14	do proc.
n.º	423	de 2001
O funcionário	[assinatura]	

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 13

da CI ATE n.º 099/01 em 13/09/01(a) [assinatura]

Da CI ATE n.º 099/01 de 06/09/01. Em 13/09/01

a).....

DSV-GAB

Senhor Diretor,

REF. : CI ATE n.º 099/01
PL. : 423/01
Vereador : Ítalo Cardoso.
Assunto : Institui o programa de estacionamento em áreas
Próximas a parques municipais, "Vaga-Verde".

Em atenção ao solicitado por V. S., passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei 423/01, do Vereador Ítalo Cardoso, que institui programa de estacionamento, denominado "VAGA-VERDE", o qual, nos termos do Art 2º - "consiste na implantação de vagas de estacionamento para veículos particulares nas vias públicas, a serem utilizadas nos feriados e fins-de-semana, a preços reduzidos para sua utilização, próximas a parques municipais, áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizem eventos culturais e outros equipamentos, eventos e áreas verdes."

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, a nosso ver a propositura, sob o prisma jurídico, por razões de ordem constitucional, "data venia maxima", não merece prosperar, diante das razões a seguir destacadas:

1. Existência de lei nacional disciplinando o assunto, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que no seu art. 24 estabelece:

"Art. 24 - compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[assinatura]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

À Leg. 3;

Em 23 / 10 / 01



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

em 23 / 10 / 01

Na 1243

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 23 / 10 / 2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 23/10/01 as 15:00 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

399 /01

Ref. Ofício nº 18/Leg.3/0582/2001
Processo nº 2001-0.202.291-3

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22 / 10 / 01
às 17:20 horas

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

22

de OUTUBRO

Folha 13

de 2001 423 de 2001.

Funcionário

Tania Beny R. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

15 - DOCREC

15-0287/2001

Rf. 11001

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 423/2001, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que institui o chamado "Vaga Verde", programa de estacionamento em áreas próximas a parques municipais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MT/OBO/crts
Resp. 423-01

Folha n.º 15 de prol.
n.º 423 de 2001
O funcionário [assinatura]

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 04

da OT. ATE

n.º 099/01

em prol. (a)

MA. AUGUSTA O. LIMA
OT. ATE. 099/01
R.F. 134.100.200

II - planejar, operar, regulamentar e operar o trânsito de veículos;

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento relativo pagos nas vias.

De acordo com o ANEXO I da lei mencionada, considera-se "estacionamento a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de passageiros".

Em razão dessa competência definida no CTB e, como as vias públicas integram o patrimônio público, sendo classificadas de ordinariamente como bens públicos de uso comum do povo, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regimento jurídico especial de uso, - caso do chamado "Programa Vaga Verde" que este projeto procura instituir - possui natureza jurídica de "permissão de uso" e, somente o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas.

2. Vício de iniciativa - De se salientar, desde logo, que cabe ao Chefe do Executivo a administração de bens públicos municipais. De fato, dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que:

"Art. 70 - compete ainda ao Prefeito:

VI - administrar os bens, a receita, e a renda dos Município..."

Por outra parte preceitua o artigo 111 da Lei Fundamental da Comuna:

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Processo n.º	16	do proc.
n.º	423	do 2001
funcionário		

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 05

do CI: ATE n.º 099/01 em 31/10/01 (a) *[assinatura]*

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

O estudo dos dispositivos transcritos leva à conclusão indubitosa que a matéria versada no projeto em testilha, encontra-se no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo.

A iniciativa legislativa relativamente à administração de bens municipais é privativa do Executivo.

Não há também como retirar do Administrador Público, a atribuição de cuidar dos serviços públicos. Esta consideração é necessária na medida em que a proposta normativa em debate trata da criação de nova modalidade de estacionamento.

Ora, a realização de serviços públicos é, por excelência, uma tarefa do Executivo, como bem registrou o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª edição, 1997, pg. 253.:

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, a sua própria razão de ser."

Anote-se, por oportuno, que o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[assinatura]

[assinatura]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Processo n.º	17	de proc.
n.º	423	de 2001
O funcionário		

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

do CS. ATE

n.º 099/01

em 12/01/01

MA. AUGUSTA O. LIMA
OF. Assessoria
Reg. 134.109.2.00

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Assim, tanto a administração de bens municipais por terceiros, quanto a prestação de serviços públicos, caracterizam atribuições exclusivas do Executivo; qualquer iniciativa normativa nesses dois campos, haverá de ter o atuar do Administrador Municipal.

3. Portanto, cuidando o Legislativo de assuntos privativos do Executivo ocorre a **interferência de um poder no outro**. De fato, no caso vertente o deslugar normativo se deu por ato de um Edil, dessa maneira, caracterizou-se a interferência de um poder sobre o outro, em flagrante afronta ao artigo 70, inciso IV da Lei Orgânica e, consequente violação do princípio da **independência dos poderes**, gerando incontestável **inconstitucionalidade** (art. 2º, da Constituição Federal).

Celso Ribeiro Bastos, comentando o artigo 2º da Lei Maior referida, assim preceitua:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirando as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto" (Curso de Direito Constitucional, edição Saraiva, 1988, p. 149).

Nas matérias em que compete privativamente ao Prefeito deslugar o procedimento normativo, caso em exame, a sua iniciativa é uma exigência constitucional a impedir, na sua falta, a Câmara Municipal de legislar sobre elas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL

Processo n.º 48	de 1990
n.º 423	de 2001
funcionário	

Tania Beny P. Almeida Lim
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 1

d.o. CI. ATE n.º 09901 em 30/12/01 10

Dessa forma, a proposição, "data venia máxima", não merece prosperar, tendo em vista que os vícios inconstitucionais apontados são insanáveis e impedem a transformação do projeto em lei.

4. Especificamente quanto ao texto do projeto merecem impugnações as disposições contidas nos artigos 2º, 3º, 5º, 7º e 8º.

4.1. O artigo 2º é amplo e, sem qualquer estudo de engenharia de trânsito que justifique a medida, cria estacionamentos indiscriminados, a preços reduzidos, próximos a parques municipais, áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizem eventos culturais e outros equipamentos.

Orn como o trânsito constitui matéria notadamente técnica, a implantação de estacionamentos, em cada um dos locais apontados, deve ser precedida de estudos de engenharia e organização administrativa, feitos pelos órgãos próprios que a recomendem. Além disso, a cidade é dinâmica, não sendo conveniente o engessamento da medida por meio da legislação, impedindo, assim, possa a administração reformular seus conceitos. Hoje determinado local pode permitir esse tipo de estacionamento, mas, amanhã, a realidade do viário pode modificar essa situação.

De se remarcar que, o limite de permanência criado pelo projeto - de cinco a doze horas - colide com o princípio democrático que instituiu o Estacionamento Regulamentado Pago "Zona Azul", que é o de garantir que cada vaga de estacionamento seja ocupada pelo maior número possível de automóveis.

4.2 O Artigo 3º chega ao detalhe de definir as cores a serem empregadas na delimitação das vagas, quando se sabe que é o CTB, no seu anexo II, quem define esses pontos.

4.3 De outra parte, ao estabelecer nos seus parágrafos os limites de permanência e o respectivo valor a ser pago e a forma de fiscalização do art. 5º, implica em dizer que, além dos aspectos técnicos, compete à Superior Administração ponderar os orçamentários e os atinentes à organização e estruturação administrativa, ou seja, verificar se há recursos materiais e humanos suficientes para atender à demanda da eventual implantação de qualquer serviço porventura cogitado.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha n.º	19	do proc.
n.º	423	de 2001
funcionário		

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 28

da ST. 12 E n.º 299/01 em 13/09/01 14
Of. Adm. Geral III
Reg. 134.109.3.00

4.4 Merece, ademais, impugnação as disposições contidas na segunda parte do art. 7º e no artigo 8º, segundo as quais, o cadastramento de trabalhadores e entidades; a confecção dos talonários, e demais despesas decorrentes da medida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Ora, é patente a inadequação do dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que reformula incumbências, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da "Constituição Federal", projetado no artigo 137, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando previamente o conteúdo da peça orçamentária.

Há, pois, contrariedade ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, que assim reza:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

5. Ante o exposto, definido restou, portanto, em razão dos óbices jurídicos insanáveis apontados, independentemente das razões técnicas que o setor competente certamente aduzirá, que a medida não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total, nos termos do art. 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que nos foi possível considerar, encaminhamos à apreciação de V.S.ª.

S. Paulo, 13 de setembro de 2001.

Geraldo Antônio Motta.
Assistência Jurídica - DSV.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

P:16

Processo n.º	20	de	11/01
n.º	423	de	2001
O funcionário			

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Companhia de Engenharia de Tráfego



Papel para informação rubricado como folha n.º 04 da CI ATE
n.º 099/01 26/09/01 -

JUSSARA LUIZ DOS SANTOS
REG. CET n.º 09703-2

14-12
Eliana
14.12.01

SOLICITANTE : ASSESSORIA TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA

SOLICITAÇÃO : PROJETO DE LEI 423/01 - VER. ÍTALO CAIDOSO

À
ATE - Sr. Assessor,

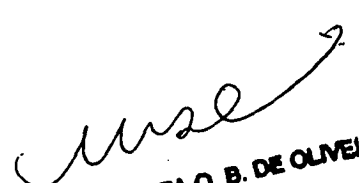
Em relação ao Projeto de Lei 01-0423/2001 que constitui a Vaga Verde - Programa de Estacionamento em Áreas Próximas a Parques Municipais, examinamos o seguinte parecer:

- Não julgamos ser necessária a criação desta modalidade de estacionamento, tendo em vista que, conforme estabelecido no Art. 2º o referido programa consiste "na implantação de vagas de estacionamento para veículos particulares nas vias públicas a serem utilizadas nos feriados e fins de semana, próximas a parques municipais, áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizam eventos culturais e outros equipamentos, eventos e áreas verdes".
- Nessas ocasiões o sistema viário possibilita que o estacionamento seja liberado, salvo nos casos onde a liberação do estacionamento comprometa a fluidez e a segurança viária.
- Neste sentido o usuário tem possibilidade de estacionar onde quiser, pelo período de tempo que necessitar, uma vez que a via é um espaço eminentemente de uso público.

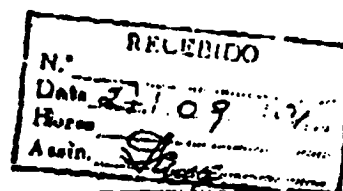

TADEU LEITE DUARTE
Gerente de Planejamento - GPL

De acordo,


SILVANA MONTI
Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento - SPL


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

MERM / kmc



Dep. 03 P.º - ARQ. ci 04 n.º 099/01
Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP

Processo n.º	21	de	procedimento
n.º	423	de	2001
funcionário			

Tania Beny ~~E. Almeida~~ Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Companhia de Engenharia de Tráfego



Ref: Memo ATL III – nº 951/2001
Projeto de Lei 0423/2001 – Ver. Italo Cardoso

Fl. 13
Silvana
Reg. 9257-3

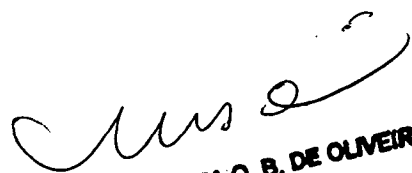
CET – Senhor Presidente

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 423/2001 do Ver. Italo Cardoso que institui o programa de estacionamento em áreas próximas a parques municipais, "Vaga Verde".

Informamos que a matéria foi analisada pela Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento – SPL, cujo parecer anexamos e complementamos com a análise da Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

16 de outubro de 2001


Luis Antônio Seraphim
Assessoria Técnica da Presidência


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha n.º	22	de pro.
n.º	423	de 2001
funcionário		

Tania Beny R. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Companhia de Engenharia de Tráfego

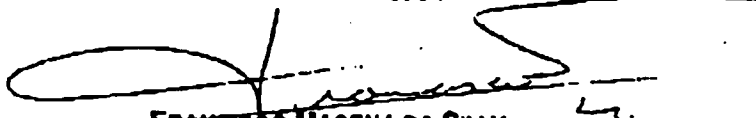


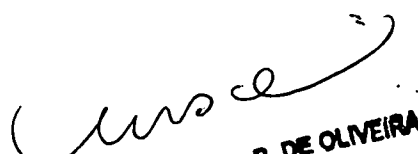
Ref.: Memo ATL 951/2001 – ATL III
Projeto de Lei 423/01 – Ver. Ítalo Cardoso

SMT – Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos a Vossa Senhoria, parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Vário – DSV e da Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento – SPL/GPL desta Companhia com o objetivo de subsidiar a deliberação da Senhora Prefeita quanto a sanção ou veto da propositura.

16 de outubro de 2001


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Presidente


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha n.º	23	do proc.
n.º	423	de 2001
funcionário		

Tania Beny P. Almeida
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

URGENTE**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

d. n.º

em 15/10/01

DAVID OLAVEN JUNIOR
Assistente Administrativo

Do Memorando n.º 951/2001-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei 423/2001

Inf. n.º 2871/01

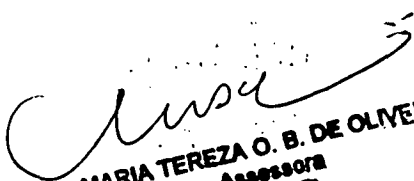
SGM/ATL (60.11.20.030)
Sr. Assessora

Restituímos o presente com as informações da Companhia de Engenharia de
Tráfego - CET, às fls. 06/14, que acolhemos.

17/10/01


LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

ilk


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

AO NOBRE

Ricardo Montan

PARA RELATAR

Sala da

• Meio

20 03
Janilde
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. juntado nos dias 18/06/07
folha n.º 24 e 25 em 18/06/07
Assistência Tec. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. juntado nos dias 18/06/07
folhas n.º 24 a 59 em 18/06/07
Assistência Tec. Dir. IV
MÔNICA R. A. PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0856/2003

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/01

Visa o presente Projeto de Lei nº 423/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, instituir no Município um programa de estacionamento de veículos nas vias públicas, próximos aos parques municipais e outras áreas verdes, às áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizam eventos culturais e outros semelhantes bem como com uso exclusivo nos fins-de-semana ou feriados, por preços reduzidos.

O nome fantasia do programa é "Programa Vaga Verde", sendo o seu objetivo:

- inibir a extorsão e o trabalho não regulamentado de pessoas não autorizadas a proceder a guarda de estacionamentos;
- assegurar renda às pessoas desempregadas ou com renda inferior a um salário mínimo;
- gerar recursos para entidades assistenciais de reconhecida idoneidade.

A proposta prevê o seguinte:

- As vagas serão delimitadas por meio de pintura destacada, com faixas de cor verde, semelhantes às demais marcações de estacionamento permitido e terão seu uso condicionado ao pagamento de taxa de utilização.
- O período de permanência máxima na vaga será de cinco a doze horas, conforme a natureza do evento ou do equipamento urbano adjacentes às vagas.
- O valor a ser pago pela utilização da vaga, durante um período, não será superior a 1 % do salário mínimo.
- As vagas exclusivas destinadas aos portadores de deficiências serão próximas às entradas principais dos prédios e sinalizadas adequadamente.
- Os guardadores serão recrutados entre desempregados e pessoas com renda mensal inferior a um salário mínimo, podendo o poder público efetuar cadastro ou se utilizar de outros existentes para programas sociais.
- Não serão admitidos trabalhadores com idade inferior a dezesseis anos.
- Os bilhetes de estacionamento serão diferenciados dos bilhetes da "Zona Azul" e possuirão espaço para o condutor anotar o horário de chegada e o número da placa do veículo.
- A fiscalização do estacionamento e da utilização dos bilhetes será realizada por guardadores credenciados pelo poder público, reconhecidos por meio de crachás e coletes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

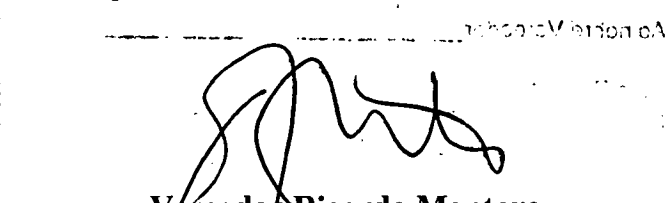
- Os guardadores poderão ser pessoas indicadas por entidades assistências de reconhecida idoneidade que possuam título de utilidade pública e não poderão ser indicados mais que cinco trabalhadores por entidade, e não poderão prestar serviço no mesmo local.

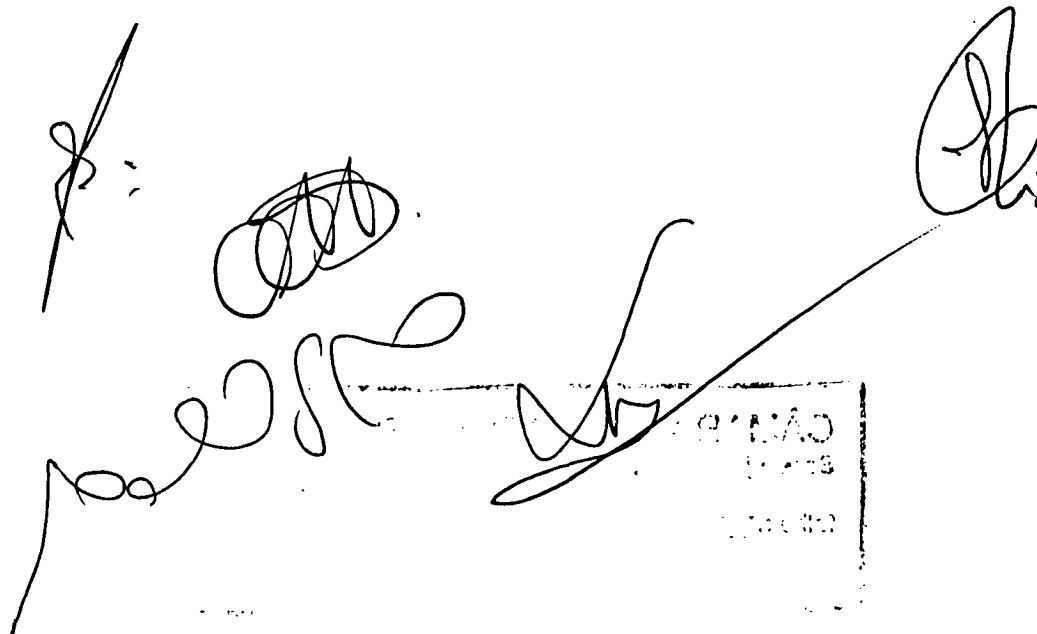
O Executivo, através dos seus órgãos técnicos competentes, Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, manifestou-se contrariamente à propositura, dos pontos de vista técnico e jurídico, considerando que a matéria não tem condições de prosperar pois o estacionamento é liberado nos fins de semana, salvo onde compromete a fluidez e a segurança viária. Assim sendo, o usuário tem possibilidade de estacionar onde quiser, pelo período que necessitar, sem quaisquer ônus.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acatando os argumentos do Executivo, que julga válidos, posiciona-se **contrariamente** ao projeto apresentado, para que não haja mais uma interferência do Poder Público em vias públicas liberadas para estacionamento.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18.06.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 19/06/2003
página 211 coluna 1ª
conferido Maria Tereza

Ao Douta Comissão de
Administração Pública
Em 23/06/03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/06/03 as 18:15 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudete Alves
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
24/06/2003
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado a este processo o processo nº 11.123
folha nº - 16 -
13/08/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1034/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/01

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que institui o "Programa de Estacionamento em Áreas Próximas a Parques Municipais".

A propositura visa inibir a extorsão e o trabalho não-regulamentado de pessoas não autorizadas a proceder a guarda de estacionamento; assegurar renda às pessoas desempregadas ou com renda inferior a um salário mínimo; e, gerar recursos para entidades assistenciais de reconhecida idoneidade.

Merece prosperar a presente propositura. Com efeito, a inexistência de uma regulamentação do estacionamento em vias públicas, notadamente, nos finais de semana, contribui para o uso indiscriminado e/ou irregular, daquelas vias, bem como para a proliferação desenfreada dos chamados "flanelinhas" que, na ausência de qualquer normativa, não raras vezes terminam por extorquir aqueles que necessitam estacionar seus veículos próximo aos parques.

É assim que a regularização dos estacionamentos, acompanhada da regulamentação do exercício da função de guardadores, tende a melhorar a qualidade de vida dos usuários e dos munícipes em geral, além de possibilitar a uma menor informalidade no trabalho dos guardadores.

SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/08/03.

Presidente

Relatora

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 08 / 03
página 92 coluna 3ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 15 / 08 / 03.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15 / 08 / 2003 às 16 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO Ilustre Vereador Carlos Apolinário
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

15 / 08 / 2003

PRESIDENTE

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 27
Em 03 / 10 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Rep. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1444/2003

Folha nº	27	do
Processo	423/01	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2001.

De autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso (PT), o projeto institui programa de estacionamento de veículos em áreas próximas a parques municipais e outras áreas verdes, cujo o nome fantasia é "Programa Vaga Verde".

O programa tem como objetivo disciplinar o estacionamento de veículos particulares em vias públicas, a serem utilizadas nos feriados e fins-de-semana por preços reduzidos para sua utilização, próxima a parques municipais, áreas de laser, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizem eventos culturais e outros, bem como, inibir a extorsão e o trabalho não regulamentado de pessoas não autorizadas que efetuem a guarda de veículos estacionados. Também assegura a renda as pessoas desempregadas ou com renda inferior a um salário mínimo, gerar recursos para entidades assistenciais de reconhecida.

Foram solicitadas informações ao Executivo que se manifestou pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET no sentido de não ser necessária a criação dessa modalidade de estacionamento para dias de eventos, perto de teatros, parques e etc, porque já é liberado o estacionamento em vias públicas nos dias especiais, salvo em casos onde a liberação do estacionamento possa comprometer a fluidez e segurança viária.

Quanto o mérito da matéria proposta encontra consistência pois além de disciplinar o trânsito caótico ao redor das áreas destinadas aos eventos quando os mesmos são realizados, e aumentar a receita do cofres públicos com a taxa cobrada para estacionar, através de bilhetes de estacionamento num valor não superior a 1% (um por cento) do salário mínimo por período determinado.

Implantada a propositura também aumentará o número de vagas para empregos que consequentemente aumentará a renda das pessoas gerando assim mais impostos para o município.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 02/10/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5119/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 10, 03
página 140 coluna IV
Conferido:

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 07, 10, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07/10/03 às 14h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Claudio Faria

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 de 10 de 2003

Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT

13/11/03

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 28

Em 04/12/03

Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-1738/2003

PUBLICAR-SE EM

03/12/03

Folha nº - 28 - do 14
Processo nº 423/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa instituir o programa de estacionamento em áreas próximas a parques municipais, "Vaga Verde".

De acordo com o art. 2º, o programa consiste na implantação de vagas de estacionamento para veículos particulares nas vias públicas, a serem utilizadas nos feriados e fins de semana, a preços reduzidos para sua utilização, próximas a parques municipais, áreas de lazer, museus, casas de cultura, estádios esportivos onde se realizem eventos culturais e outros equipamentos, eventos e áreas verdes.

O art. 3º determina que as vagas serão delimitadas por meio de pintura que as destaque. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que a taxa de estacionamento será paga através da compra de um bilhete, de valor não superior a 1% do salário mínimo.

Conforme o art. 5º, a fiscalização do estacionamento e da utilização do bilhete será realizada por guardadores credenciados pelo Poder Público, identificados por meio de crachás e coletes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer contrário, argumentando que o Executivo, através dos seus órgãos técnicos competentes, Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, manifestou-se contrariamente à propositura, dos pontos de vista técnico e jurídico, considerando que a matéria não tem condições de prosperar, pois o estacionamento é liberado nos fins de semana, salvo onde compromete a fluidez e a segurança viária. Assim sendo, o usuário tem possibilidade de estacionar onde quiser, pelo período que necessitar, sem quaisquer ônus.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordamos com o acima exposto, eis que a implementação da propositura implicaria em desnecessária utilização de recursos públicos.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/03

Presidente

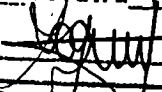
Relator

17 - RELCOM
17-2441/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06/12 / 192003

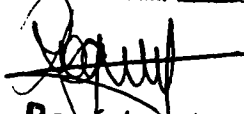
pagina 105 coluna 4a

Conferido: 

Rogério Alves
Reg. 11.084

A A. T. M.

Em, 08/12/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

8016118.0

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 39

Em 05/01/05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-423 de 2001 05 / 01 / 05 (a) af

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

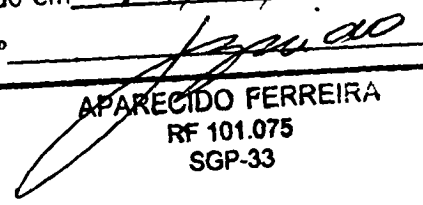
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 19/01/2005
O Func.º 120010


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33